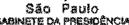
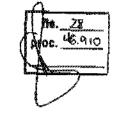


Câmara Municipal de Jundiaí



(Proc. 46.910)



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 46, DE 26 DE SETEMBRO DE 2066
Altera a Lei Orgânica de Jundiai, para dispor sobre Assédio Moral do servidor público.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de setembro de 2006, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiai:

Art. 1°. A "Seção I — Disposições Gerais" do "Capítulo II — Dos Servidores Públicos Municipais" da Lei Orgânica de Jundiai passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Subseção - Do Assédio Moral

Art. 85-A. Todo assédio moral praticado contra servidor público, por agente, servidor ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta é infração grave, passível das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III – exoneração,

Art. 85-B. Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei Orgânica, a submissão do servidor público a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, sujeitem-no a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

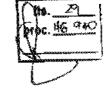
§ 1º. Caracteriza-se como assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por quem abuse da autoridade conferida por suas funções tendo por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público ou ao prôprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I- determinação o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II – designando para o exercício de funções triviais o ocupante de cargo com funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;



Câmara Municipal de Jundiaí



São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Emenda à Lei Orgânica nº. 46 - fls. 2)

 III – apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV – desprezando-o, ignorando-o ou humilhando-o através do isolamento de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

 V – sonegando informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

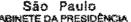
 VI – divulgando rumores e comentários maldosos ou maliciosos, praticando críticas reiteradas ou subestimando os seus esforços, de modo a atingir a sua dignidade;

VII – expondo-o a efeitos físicos, mentais, emocionais ou psicológicos adversos, em prejulzo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

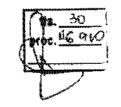
- § 2°. Todo ato resultante de assédio moral è nulo de pleno direito.
- § 3°. A imediata apuração do assédio moral, por meio de sindicância ou processo administrativo, será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento de sua prática.
- § 4°. Nenhum servidor sofrerá qualquer espécie de constrangimento ou será beneficiado por testemunhar ou relatar assédio moral.
- § 5°. É assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito a ampla defesa nas acusações que lhe forem imputadas, nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade.
- Art. 85-C. A Administração Pública Direta e Indireta prevenirá o assédio moral adotando, entre outras, as seguintes medidas:
 - I planejamento e organização do trabalho:
- a) considerando a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- b) dando ao servidor possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurando ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo-lhe informações sobre exigências do serviço e resultados;



Câmara Municipal de Jundiaí







II - evitação do trabalho pouco diversificado e repetitivo, protegendo o servidor no caso de variação do ritmo de trabalho;

III - garantia de condições de trabalho que ofereçam oportunidade de desenvolvimento funcional e profissional." (NR)

Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIAPL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de setembro de dois mil e seis (26/09/2006).

Presidente

NIO KACHAN

10S DE FREITAS

Socretário